

## **D E C R E T O   N° 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Meta 19 do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Previsto na NOB/SUAS 2012, que tem como prioridade adequar a Legislação Municipal à Legislação do SUAS, e cuja meta a ser atingida pelo Município é possuir lei atualizada que regulamente a Assistência Social e o SUAS e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06/07/2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 6.307, de 14/12/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, de natureza suplementar e provisória, consistem na distribuição pública de provisões materiais ou financeira a grupos específicos que não podem, com recursos próprios, satisfazerem suas necessidades básicas.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observarão, para a sua concessão, os critérios dispostos no presente Decreto.

**Art. 2º** São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio por Natalidade;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Cesta Básica de alimentos/ auxílio-alimentação;
- IV - Passagem urbana, intermunicipal e interestadual; e
- V - Aluguel Social.

**Art. 3º** São critérios para a concessão do **Auxílio por Natalidade:**

I - Apresentação da certidão de nascimento do(s) recém-nascido(s), em original e cópia;

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

II - O requerente deverá apresentar documento de identificação e CPF, em original e cópia, bem como a folha resumo do CAD Único atualizada, de acordo com a Portaria Ministerial Nº 177, de 16 de junho de 2011, que demonstrará a composição e a renda per capita familiar;

III - Apresentação do cartão de acompanhamento médico pré-natal realizado em Angra dos Reis via SUS, em original e cópia;

a) Os casos cujo pré-natal e/ou o nascimento tenham sido realizados fora do município de Angra dos Reis, a(o) requerente deverá apresentar o laudo médico com indicação e/ou relatório com a devida justificativa elaborada pela equipe técnica do CRAS em atendimento.

IV - comprovante de residência em nome de qualquer membro do núcleo familiar desde que estejam declarados na folha resumo do CAD Único.

a) Nos casos em que o comprovante apresentado esteja em nome de terceiros, apresentar a declaração de moradia emitida pelo proprietário do imóvel em que reside.

V – A genitora ser moradora do município de Angra dos Reis, no mínimo há 12 (doze) meses, devidamente comprovado através de declaração emitida por Órgão Público, contrato de locação ou comprovante de acompanhamento pelo CRAS da localidade.

§ 1º O auxílio por natalidade, preferencialmente, poderá ser requerido pela genitora do menor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do nascimento da criança, ou na sua impossibilidade, pelo pai da criança ou seus avós.

§ 2º A Secretaria-Executiva de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, para a realização do pagamento do benefício.

§ 3º O valor do benefício que trata este artigo será de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo nacional vigente.

### **Art. 4º São critérios para a concessão do auxílio-funeral:**

I – Ser requerido por companheiro/cônjuge, pai, mãe, filhos, ou irmão da pessoa falecida, que deverá apresentar além dos documentos descritos no art. 12 e no art. 13, declaração de óbito em original e cópia.

§ 1º O benefício auxílio-funeral consiste na concessão da urna funerária, remoção, preparação do cadáver e ornamentação com flores.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos sepultamentos realizados nos cemitérios públicos do município de Angra dos Reis.

§ 3º Nos casos de indigentes, o benefício será requerido pelo IML do município.

§ 4º Caso o requerente não seja beneficiário dos Programas de Transferência de Renda, deverá apresentar comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar, tais como CTPS, contra-cheque, proventos de aposentadoria ou outros que os substituam.

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 5º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio-funeral.

**Art. 5º** São critérios para a concessão de **Cesta Básica de Alimentos/ auxílio-alimentação**:

I – a comprovação de renda per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do piso nacional de salário, devidamente comprovada através da apresentação da folha resumo do CadÚnico atualizada, de acordo com a Portaria Ministerial nº 177 de 16 de junho de 2011;

II – a família estar sob atendimento dos equipamentos municipais da Política de Assistência Social na rede de Proteção Social Básica e/ou Especial e inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sendo avaliada pela equipe técnica, para concessão deste benefício;

III – fica vedado o recebimento do benefício previsto para as famílias em que houver em seu núcleo familiar, pessoas que possuam qualquer tipo de contrato de trabalho vigente ou estejam com cadastro ativo para recebimento de benefício previdenciário ou assistencial de transferência de renda de origem federal ou estadual; exceto para as famílias que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família que recebam do mesmo Programa Federal valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - Serão beneficiadas as famílias inseridas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico e que não sejam beneficiárias de programa de transferência de renda;

V - Situações de emergência advindas de estado de calamidade pública ou força maior.

§ 1º Embora de caráter provisório e suplementar, o benefício previsto neste artigo será concedido ao requerente, segundo avaliação realizada pela equipe técnica do CRAS do território e disponibilidade do recurso no equipamento.

§ 2º A cesta básica de alimentos poderá ser substituída por ticket alimentação.

§ 3º O auxílio-alimentação será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios – cesta básica – sendo vedada a aquisição por intermédio desse benefício de produtos que tenham finalidade distinta de sua natureza, tais como cigarro, bebida alcoólica ou similares.

**Art. 6º** São critérios para a concessão das **passagens urbanas municipais e intermunicipais**.

I – Estar sob atendimento dos equipamentos municipais da Política de Assistência Social na rede de Proteção Social Básica e/ou Especial e inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sendo avaliada pela equipe técnica, para concessão deste benefício;

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

II - ser pessoa adulta em situação de rua, ou na iminência de vivenciar referida situação, sendo referenciada pela equipe de Abordagem Social ou acompanhado pelos serviços da Média e Alta Complexidades;

III – adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, Prestações de Serviços Comunitários – PSC e Liberdade Assistida – LA, Regime de Semiliberdade e Internação em Estabelecimento Educacional, conforme disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, encaminhado pelo poder judiciário;

IV – ser o responsável legal do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, encaminhados pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos ou de posse da guia de execução da MSE;

V – ser população migrante, desde que em situação de vulnerabilidade requerendo o retorno definitivo para sua cidade de origem;

VI – ser pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), filho(a), criança ou adolescente, irmão de detento(a) do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A concessão do benefício de passagens intermunicipais nos casos dos incisos II e V, será feita uma única vez.

§ 2º Relativamente aos casos de regime de semiliberdade e mediante a avaliação social da equipe técnica do CREAS, será concedida a passagem ao adolescente para comparecimento semanal ao DEGASE. Somente será concedida a passagem ao responsável legal para o acompanhamento do adolescente de até 16 (dezesesseis) anos de idade. Nos casos de Internação será concedida passagem para um representante legal, de forma quinzenal.

§ 3º Para os maiores de idade em cumprimento de pena em sistema de reclusão (regime fechado) e mediante a avaliação social da equipe técnica do CRAS ou CREAS, será concedida passagem para 1 familiar e uma vez ao mês, para realização de visita em Unidade Prisional do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º Os casos não previstos neste artigo, somente poderão acessar o benefício, excepcionalmente, mediante avaliação e justificativa das equipes técnicas dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidades, observado a disponibilidade de recursos.

**Art. 7º** Somente será concedida **passagem interestadual**, nos seguintes casos de recambiamento:

I - famílias e seus indivíduos em atendimento pelos equipamentos da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades;

II - famílias e seus indivíduos encaminhados pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

III - recambiamento de famílias e seus indivíduos para retorno às suas cidades de origem, conforme avaliação das equipes técnicas dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial.

**Parágrafo único.** O benefício previsto neste artigo, somente será concedido uma única vez.

**Art. 8º** São critérios para concessão do **aluguel social em casos de Calamidade Pública:**

I - a ocorrência de situações advindas de estado de calamidade pública ou de força maior, desde que comprometam a situação de habitabilidade do imóvel, assim diagnosticada através de laudo técnico da Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil;

II - apresentação do documento de propriedade ou de posse do imóvel atingido com data anterior à interdição e documento que comprove sua inscrição imobiliária – Cadastro de IPTU;

III - apresentação do Termo de Interdição do imóvel atingido.

§ 1º A concessão do benefício aluguel social em casos de calamidade pública dependerá:

I - da apresentação de cópia do contrato de locação e laudo de “Nada a Opor” do imóvel a ser alugado à Secretaria-Executiva de Assistência Social;

II - da apresentação dos documentos de identidade, CPF, carteira de trabalho ou demais comprovantes de renda e previdência social, de todos os membros da família maiores de 18 anos. Nos casos de menores de 18 anos apresenta-se somente a certidão de nascimento. Todos os documentos em original e cópia;

III - do comprovante de residência no nome de um dos membros da família.

§ 2º O tempo de concessão do benefício Aluguel Social em casos de calamidade pública será o mesmo de vigência do Decreto Municipal de Calamidade. Após esse período, observar-se o disposto no artigo 9º, sendo obrigatória uma nova avaliação para a permanência ou não no benefício.

§ 3º O valor do benefício de que trata este artigo será definido por ocasião da calamidade, não podendo ser inferior a ½ do piso nacional de salário.

§ 4º Fica vedada a concessão do referido benefício ao cidadão que no momento da interdição, estiver ocupando o imóvel através de contrato de locação.

**Art. 9º** O **benefício aluguel social** também será concedido nos seguintes casos:

I – Por necessidade do poder público;

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

II – Interdição de área ou imóvel classificada de risco alto emitida pela Secretaria-Executiva de Proteção Defesa Civil;

III – Casos específicos encaminhados pelos equipamentos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta complexidade;

IV – Mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º No caso do inciso I, o tempo de permanência no benefício será o mesmo da intervenção pública.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e IV, o prazo de permanência poderá ser de até 6 (seis) meses, sendo possível apenas uma prorrogação por igual período, conforme avaliação do equipamento responsável pela inclusão.

§ 3º Aplicam-se no que couber, os critérios de acesso previsto no Art. 8º.

**Art. 10.** São critérios para a concessão do **Aluguel Social para Mulheres em situação de violência doméstica e familiar**:

I – comprovação de domicílio no município de Angra dos Reis com prazo superior a 1 (um) ano;

II – estar inscrita no CadÚnico;

III – apresentação do NIS;

IV – apresentação do Certificado de Pessoa Física – CPF;

V – Estar sob os efeitos legais de medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei Maria da Penha;

VI – Não ser proprietária de imóvel;

VII – avaliação multidisciplinar por parte da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, inclusive para os casos excepcionais, atestando a elegibilidade da concessão do benefício de Aluguel Social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 11.** O processo de concessão do benefício eventual do aluguel social, cujo objetivo é ofertar temporariamente moradia a quem dela necessita nos casos especificados neste Decreto, poderá, excepcionalmente, ser aberto diretamente em nome do proprietário do imóvel a ser locado, caso em que o setor solicitante deverá justificar a razão do pedido.

§ 1º Nos casos em que o processo de abertura do benefício do aluguel social for realizado em nome do proprietário do imóvel a ser locado, constará nos autos deste, declaração do beneficiário da moradia relativa a este procedimento.

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 2º Tanto o proprietário do imóvel locado para fins do aluguel social quanto o beneficiário deverão comunicar à Secretaria-Executiva de Assistência Social qualquer alteração advinda do contrato de locação, em especial a desocupação do imóvel, sob as penas da lei.

§ 3º Fica vedada a locação de imóvel que no ato do atendimento já servir como moradia do solicitante.

§ 4º O valor do benefício de que trata este artigo será equivalente ao valor de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo nacional.

§ 5º As beneficiárias do Aluguel Social, mulheres em situação de violência doméstica e familiar, serão acompanhadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e, a ausência injustificada a 05 (cinco) atendimentos ensejará a suspensão imediata do benefício.

§ 6º Nos casos de Aluguel Social para Mulheres em situação de violência doméstica e familiar o Contrato de Locação deverá, preferencialmente, ser formulado em nome da beneficiária.

**Art. 12.** Torna-se obrigatório para a concessão de todos os benefícios eventuais a comprovação de renda *per capita* do núcleo familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional, apresentação de documento de identificação, CPF e comprovante de residência.

§ 1º Exclui-se da apresentação do supracitado comprovante de renda, a concessão de Aluguel Social em virtude de calamidade pública;

§ 2º A título de comprovação de renda para a concessão dos benefícios de Aluguel Social, Auxílio-natalidade e Auxílio-funeral deverá ser apresentada Carteira de Trabalho ou Contracheques do núcleo familiar;

§ 3º A título de comprovação de renda para a concessão do benefício do Cartão-Alimentação e de passagem urbana municipal, intermunicipal ou interestadual deverá apresentar a Folha Resumo atualizada do CadÚnico.

**Art. 13.** Serão considerados comprovantes de residência as contas de água, luz, gás, telefone fixo ou celular, internet ou TV por assinatura, com até 90 (noventa) dias de emissão e, na impossibilidade justificada de apresentação desses, aceitar-se-á a folha resumo atualizada do CadÚnico.

**Art. 14.** Os pedidos de concessão para acesso ao Auxílio-natalidade e Aluguel Social deverão ser encaminhados para a Secretaria-Executiva de Assistência Social para análise e decisão do Ordenador de Despesas, que avaliará a disponibilidade financeira e emitirá decisão final.

§ 1º Para os pedidos de Aluguel Social deferidos pelo Ordenador de Despesas será emitida uma Declaração com validade de 60 (sessenta) dias que contribuirá na busca para o imóvel a ser locado.

a) Só será permitida a locação de imóveis localizados no município de Angra dos Reis.

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 2º Deverá a equipe técnica dos equipamentos encaminhar ao Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social, trimestralmente, até o 1º dia útil para pagamento no mês subsequente, o Relatório de Acompanhamento dos beneficiários inseridos no Aluguel Social através do art.9º.

§ 3º Após o recebimento do Relatório de Acompanhamento, o Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para análise e manifestação opinativa sobre a manutenção ou exclusão do beneficiário no Aluguel Social.

§ 4º Caberá ao Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social encaminhar o procedimento administrativo acompanhado da manifestação opinativa ao Secretário-Executivo de Assistência Social que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para decisão que, por fim, encaminhará sua decisão ao Departamento de Controle Interno para providências cabíveis.

a) Nos casos de exclusão, o procedimento retornará ao Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social que deverá cientificar formalmente o beneficiário para apresentação de sua defesa dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

b) A não apresentação de defesa no prazo concedido acarretará na suspensão definitiva do benefício.

c) Sendo protocolada a defesa, o Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social deverá elaborar nova manifestação opinativa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, endereçada ao Secretário-Executivo de Assistência Social.

d) Será concedido novo prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Secretário-Executivo para análise do Recurso e elaboração de decisão final.

e) Na hipótese de deferimento ao Recurso será o procedimento encaminhado ao setor de Controle Interno para providências quanto a inclusão ou manutenção do benefício ou, no caso de indeferimento, o procedimento retornará ao Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social para ciência do interessado e arquivo.

§ 5º Em todas as fases do requerimento, deverá o Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social dar ciência das decisões aos equipamentos solicitantes.

**Art. 15.** Tanto para os casos de calamidade pública, quanto para os casos previstos no art. 9º, é vedado ao beneficiário dar ao benefício recebido destinação diversa da originária (moradia), sob pena de cancelamento e aplicação de sanções legais cabíveis, inclusive em razão de falsas declarações.

## **DECRETO Nº 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 16.** Para os casos de aluguel social que por sua excepcionalidade ultrapassarem o período de 12 (doze) meses, será realizado anualmente o recadastramento dos beneficiários.

§ 1º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias do início do recadastramento para o comparecimento do beneficiário ao Departamento de Benefícios e Programas Assistenciais da Secretaria-Executiva de Assistência Social.

§ 2º O não comparecimento do beneficiário para a realização do recadastramento munido de toda documentação exigida no período ensejará no cancelamento imediato de recebimento do benefício.

**Art. 17.** Os benefícios eventuais são pessoais e intransferíveis e deverão ser requeridos exclusivamente através dos equipamentos:

I – da Proteção Social Básica:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Cesta Básica de Alimentos / Auxílio-Alimentação;
- d) Aluguel Social previsto nos incisos I, II e III do art. 9º;
- e) Passagem urbana municipal, intermunicipal e interestadual.

II - Proteção Social Especial:

- a) Aluguel Social previsto nos incisos III e IV do art. 9º;
- b) Passagem urbana municipal, intermunicipal e interestadual.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais de Passagem Urbana municipal, intermunicipal, interestadual e do Aluguel Social poderão ser requeridos através dos equipamentos de Proteção Social Básica ou Proteção Social Especial, considerando-se o equipamento de referência do beneficiário.

**Art. 18.** Os benefícios mencionados neste decreto serão custeados por dotação orçamentária própria.

**Art. 19.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 11.597 de 18 de março de 2020, 11.636 de 04 de maio de 2020 e 11.976 de 08 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

**DECRETO N° 12.334, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***

***EDUARDO BARBOSA SAMPAIO***  
***Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania***